



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.890 - MT (2015/0117063-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : MANOEL SORANCO
ADVOGADO : DALTON VINÍCIUS DOS SANTOS - MT006923B
INTERES. : AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MULLER - MT005841B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO.

1 - Inviável o alegado malferimento do artigo 535 do CPC/73 quando o inconformismo recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao interesse da parte.

2 - A cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

3 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes é um contrato de cessão de crédito.

4 - Precedentes específicos desta Corte.

5 - Agravo interno acolhido para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher o agravo interno para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.890 - MT (2015/0117063-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : MANOEL SORANCO
ADVOGADO : DALTON VINÍCIUS DOS SANTOS - MT006923B
INTERES. : AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MULLER - MT005841B

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MÉRITO. FUNDAMENTO APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 589).

Nas razões do agravo, a empresa agravante afirma persistir a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73, ao sustento essencial de que:

"Ao lidar com toda a fundamentação exposto, o Ministro Relator afirmou não verificar a omissão alegada, eis que os temas acima foram objeto da devida análise do tribunal, passando a transcrição do julgamento proferido perante o TJMT, destacando-se os trechos de julgamento, passando a resumir que o V. Acórdão tratou das questões relativas (i) à quitação do acordo celebrado entre as partes; (ii) ao valor da dívida; (iii) à falta de ciência do devedor sobre a cessão de crédito celebrada entre as empresas Agrocerrado e Bio Soja; e, ainda, (iv) ao endosso.

Notar dos trechos destacados pelo Culto Relator, conta-se 04 (quatro) temas decididos, porém, a acusação contradição e omissão feita no recurso especial compreendem 08 (oito) temas. Permaneceram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão quanto:

- *Inexistência de prova nos autos do contrato de empréstimo realizado;*
- *Inexistência de um contrato bancário e seu pagamento;*
- *Violação ao artigo 350 do CPC/1973, pela utilização da confissão da Agrocerrado para fazer prova plena contra a recorrente no que tange ao ajuste de compensação;*
- *A existência de prova da anterioridade do endosso devido ao reconhecimento de firma na data de 12.12.2005, constante dos documentos de fls. 60, 63, 67, e 71 da medida cautelar, ou seja, muito tempo antes do suposto pagamento do aval indicado como tendo sido feito em 19.4.2006.*

No que diz respeito aos temas decididos, que foram enumerados pelo Nobre Ministro Relator a acusação não soa omissão, mas contradição, posto que completamente desconexa com a realidade dos autos, enfrenta a prova documental. Enumera-se assim as contradições:

- *A quitação do acordo celebrado entre as partes - valor da dívida paga pelo avalista;*
- *A falta de ciência do devedor sobre a cessão de crédito celebrada entre as empresas Agrocerrado e Bio Soja;*
- *O endosso.*

Como se observa, existe inequivocamente infração ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto as questões consideradas omissas não foram decididas, e as contradições não foram eliminadas, contaminando todo o julgamento." (e-STJ fls. 606/607).

Quanto ao pano de fundo da controvérsia, sustenta a não incidência do impeditivo sumular n.º 283/STF, uma vez que a insurgência recursal impugnou todos os fundamentos postos pelo acórdão recorrido. Para tanto, aduz que:

"Para o Ministro Relator a insurgência recursal não atacou o fundamento de que:

- *Embora se tenha consignado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, não há comprovação dessa referida ciência.*
- *a cientificação expressa do devedor, que não se comprovou ter havido, é ato necessário, sob pena de invalidade da cessão de crédito.*
- *ainda que se tratasse apenas de endosso, não há comprovação de que este ato tenha ocorrido antes do pagamento feito pelo autor quanto ao empréstimo celebrado pela Agrocerrado.*

[...]

Mesmo assim, contrariamente do que alega o Eminente Ministro prolator da decisão monocrática recorrida, o agravante impugnou sim as questões apontadas.

Quanto a tese esposada pelo V. Acórdão recorrido de que 'Embora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha consignado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, não há comprovação dessa referida ciência' e que 'a cientificação expressa do devedor, que não se comprovou ter havido, é ato necessário, sob pena de invalidade da cessão de crédito', o recorrente as enfrentou devidamente no seu recurso, como faz prova os trechos destacados e que ousamos transcrever a seguir:

'A tradição aconteceu por meio de endosso cambial em preto, puro e simples, realizado antes da data do vencimento do título.'

'Todavia, trata-se de título á ordem sem qualquer cláusula proibitiva de endosso, cuja tradição aconteceu muito tempo antes do vencimento e do protesto cambial, caracterizado pelo reconhecimento de firma dos endossos lançadas pelo Tabelionato de Notas.'

'Desta feita, contrariamente do que foi decidido, não houve cessão civil, nem se aplica ao caso presente seus efeitos, tendo em vista que a transmissão das cártulas foi procedida por meio de verdadeiro endosso lançado no verso das cártulas o meio próprio utilizado para transferência da titularidade das duplicatas, conservando todas as características do título de crédito.'

'Verdadeiramente, ainda que se pudesse imputar o efeito de cessão, resta claro nos autos que o recorrido tinha consciência de que as duplicatas haviam sido transferidas para a recorrente por meio de endosso.'

Ouvido em juízo, a testemunha Renato Peres de Melo confirmou que a empresa Agrocerrado possuía um débito com a Bio Soja, e que esta repassou três duplicatas para pagamento de parte da dívida. Confirmou tratar-se de duplicatas aceitas e acompanhadas da nota fiscal fatura e comprovante de entrega das mercadorias.

Confirmou ainda que fez contato com o recorrido, e que o mesmo confirmou a emissão do título e anuiu acerca do endosso.

O devedor ainda recebeu os boletos de cobrança bancária, e devidamente intimado do protesto.

Como se observa, o recorrido tinha pleno conhecimento do endosso das duplicatas, não podendo invocar a ignorância do endosso para livrar da obrigação contraída por meio da duplicata aceita.'

Como se pode notar, o recorrente impugnou os fundamentos de que o devedor não tomou conhecimento da cessão de crédito, de que não há comprovação dessa referida ciência, e de que não haveria provas de que o endosso teria ocorrido antes do pagamento feito pelo sacado recorrido." (e-STJ fls. 611/612)

Não houve impugnação ao presente agravo interno (cf. e-STJ fl. 626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.890 - MT (2015/0117063-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o entendimento firmado na decisão monocrática agravada deve ser mantido.

Com efeito, tenho que, em sede de recurso especial, a aqui agravante aduziu, preliminarmente, o malferimento do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, apontando omissões sobre (e-STJ fl. 377): **(i)** "o Colendo Tribunal dedica ao documento de fl. 19 dos autos como prova de pagamento do aval, muito embora referido documento não contenha qualquer lastro da referida quitação"; **(ii)** "não existe nos autos também qualquer prova do contrato de empréstimo realizado"; **(iii)** houve "utilização da confissão da Agrocerrado para fazer prova contra a recorrente, em clara violação ao artigo 350 do CPC" **(iv)** o "volume total da dívida contraída pelo recorrido em face da agrocerrado, cerrando os olhos para os documentos de fls. 58/60, impugnação de fls. 70/75, e a testemunha do autor de fl. 137, dando conta que o valor em aberto face a obrigação original era superior aos títulos cedidos a recorrente"; **(v)** a "testemunha ouvida à fl. 130 expressou com convicção que confirmou com o devedor a emissão dos títulos e que o mesmo anuiu a transferência dos títulos"; **(vi)** "a decisão colegiada informa que não há comprovação de que a transferência das cártulas tenha sido feita antes do pagamento do aval, malgrado todos tenham a firma reconhecida na data de 12.12. 2005, muito tempo antes do suposto pagamento do aval indicado como feito em 19.4.2006"; e **(vii)** "resta nítido e evidente que o negócio jurídico que transferiu o crédito se deu por meio de endosso cambial, puro e simples, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assinatura lançado no verso da cártula".

A decisão agravada afastou as referidas omissões.

Nas razões do presente agravo interno, a empresa recorrente diz que "permanece a omissão quanto aos seguintes pontos":

- Inexistência de prova nos autos do contrato de empréstimo realizado;
- Inexistência de um contrato bancário e seu pagamento;
- Violação ao artigo 350 do CPC/1973, pela utilização da confissão da Agrocerrado para fazer prova plena contra a recorrente no que tange ao ajuste de compensação;
- A existência de prova da anterioridade do endosso devido ao reconhecimento de firma na data de 12.12.2005, constante dos documentos de fls. 60, 63, 67, e 71 da medida cautelar, ou seja, muito tempo antes do suposto pagamento do aval indicado como tendo sido feito em 19.4.2006.

Não obstante o esforço argumentativo da parte, vejo que todos os temas tidos por omitidos foram objeto de devida análise pelo Tribunal de origem conforme se observa a seguir:

"A Apelação é contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Existência Parcial de Dívida c/c Repetição de Indébito n.º 334/2006 proposta por MANOEL SORANCO, aqui apelado, em face de RIO SOJA FERTILIZANTES LTDA., aqui apelante, e também em face de AGROCERRADO PRODUTUC AGROPECUÁRIOS LTDA. (que não recorreu), declarou inexistente a dívida representada pelos títulos protestados, ressalvado o valor de R\$7.345,65 que o autor reconhece como ainda devido.

O cerne da lide é saber se é o caso de se declarar, como fez a sentença recorrida, a inexistência parcial da dívida total de R\$42.065,65, representada pelas duplicatas n.º 04404, no valor de R\$20.569,95 e de n.º 04370, no valor de R\$10.600,00, bem como a de n.º 04388, no valor de R\$10.896,00, emitidas em favor da segunda requerida Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda. e cujo crédito foi transferido para a primeira requerida Rio Soja Fertilizantes Ltda., que levou os referidos títulos a protesto.

A prova dá conta da compra de produtos agropecuários feita pelo autor Manoel Soranco (notas fiscais, fis. 14/16 no de origem, Ação Cautelar código n.º 38953 interposta por Manoel Soranco) e do protesto das duplicatas n.º 49463, no valor de R\$20.569,95, com vencimento para 30.3.2006 e de n.º 49930, no valor de R\$10.600,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com vencimento para 30.4.2006, bem como a de n.º 49929, no valor de R\$10.896,00, com vencimento para 30.4.2006, feito pela requerida Bio Soja Fertilizantes Ltda. (doc. fls. 13, n.º de origem, Ação Cautelar código n.º 38953 interposta por Manoel Soranco), que recebeu da outra requerida Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda., o crédito representado pelos referidos os referidos títulos.

O valor total das três duplicatas levadas a protesto é de R\$42.065,65, **frisa-se.**

É incontroverso o acordo celebrado entre o autor Manoel Soranco e a segunda requerida Agrocerrado, referente ao abatimento da dívida, com o valor de R\$34.720,00 que o autor Manoel Soranco quitou pelo empréstimo que a Agrocerrado obteve junto ao Banco Primacredi, porquanto referido acordo foi reconhecido pela própria requerida Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda., em sua contestação (fls. 43 n.º de origem, penúltimo parágrafo).

Veja-se o fragmento da contestação apresentada pela Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda. (fls. 43, n.º de origem, penúltimo parágrafo):

'Desta forma Excelência, não tendo condições O REQUERENTE DE QUITAR O DÉBITO EXISTENTE JUNTO A SEGUNDA REQUERIDA.

NEGOCIOU AVALIZANDO O EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA OQUITA C DE PARTE DO DÉBITO. COMO DE FATO OCORREU assim , ajustados, não havendo a possibilidade para o pagamento do débito restante, a segunda requerida endossou as duplicatas nº 004404, 0043 70 e 004388.' (grifei).

A quitação feita em 19.4.2006 pelo autor Manoel Soranco, do valor referente ao empréstimo concedido pelo Banco Primacredi para a requerida Agrocerrado, está demonstrado pelo extrato bancário juntado às fls. 19 da Ação Cautelar, código n.º 39853.

Assim, **razão assiste ao se afirmar que o débito que se tinha com a Agrocerrado, não é no valor representado pelas três duplicatas protestadas, vale dizer, não é na importância de R\$42.065,65, mas no valor de R\$7.345,65, em razão do abatimento do valor de R\$34.720,00** referente ao pagamento pelo autor, do empréstimo que a requerida Agropecuária obteve junto a instituição financeira.

Dessa forma, revelou-se indevida a cessão do crédito no valor de R\$42.065,65 celebrada entre as empresas, porquanto diante da contratação com o autor, de abatimento do valor do empréstimo (R\$34.720,00), o crédito da Agrocerrado não mais era no valor de R\$42.065,65 cedido à Bio Soja, mas de apenas R\$7.345,65.

Não se sustenta a arguição, posta nas razões recursais, de inoponibilidade das exceções pessoais do devedor contra o endossante ao argumento de que as duplicatas foram transferidas por endosso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não por cessão de crédito.

Sucedem que a prova - documental e testemunhal - revela ter havido cessão de crédito entre as duas empresas requeridas.

Do documento de fls. 60 da Medida Cautelar código n.º 39853, também proposta por Manoel Soranco, aqui apelado, **visualiza-se a comprovação da cessão de crédito.**

Veja-se o fragmento do documento celebrado entre as duas requeridas, cedente e cessionária (fls. 60 da Medida Cautelar código n.º 39853, proposta por Manoel Soranco, autor também desta ação declaratória):

'AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa comercial inscrita no C.NPJ sob n' 03.797. 127/0001-71, estabelecida em Primavera do Leste-MT à Avenida São Paulo, 770, neste ato representada por se- diretor abaixo assinado, CEDE E TRANSFERE OS DIREITOS CREDITÍCIO DAS DUPLICATAS acima referenciadas, para BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA., inscrita no C.NPJ sob nº 02.423.920/0001-48, para ser descontadas as aludidas duplicatas em bancos ou deixar em carteira, afim, fazer o que bem melhor lhe convier com os referidos títulos, ficando sob sua inteira responsabilidade a comunicação formal aos sacados acima relacionados.

A presente cessão é autorizada pelos sacados da qual tem conhecimento e se comprometem a efetuar o pagamento das referidas duplicatas diretamente à cessionária ou a quem essa indicar.' (grifo próprio e nosso).

A cessão de crédito ainda foi confirmada pelo Sr. Renato Peres de Melo testemunha da requerida, aqui apelante, Bio Soja.

Veja-se o fragmento do depoimento Sr. Renato Peres de Melo, testemunha da requerida, aqui apelante, Bio Soja (Termo de audiência, fls. 130, n.º de origem):

'A EMPRESA AGROCERRADO TEM UM DÉBITO COM A REOUERIDA RIO SOJA. Pelo que sabe o requerente não tem ligação com a empresa Agrocerrado. A EMPRESA AGROCERRADO ENTREGOU TRÊS DUPLICATAS A BIOSOJA COMO PARTE DE UM PAGAMENTO DE UM DÉBITO QUE ELA TINHA COMA BIOSOJA'.

'O autor trabalhava na empresa Biosoja e na época do repasse das duplicatas trabalhava no setor de cobrança. Já conversou com o requerente por telefone para confirmar a emissão do título. Além desse contato, conversou por telefone com o autor para fazer a cobrança pós vencimento. Quando do primeiro contato com o requerente, este confirmou a emissão do título BEM COMO ANUIU ACERCA DA CESSÃO. Aliás, no próprio INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO há expressa menção da Agrocerrado a cientificação do devedor acerca DA CESSÃO DE CRÉDITO'. (grifei).

Embora se tenha consignado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, não há comprovação dessa referida ciência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cientificação expressa do devedor, que não se comprovou ter havido, é ato necessário, sob pena de invalidade da cessão de crédito.

Neste sentido é a regra do art. 290 do Código Civil. Veja-se:

'Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; MAS POR NOTIFICADO SE TEM O DEVEDOR QUE, EM ESCRITO PUBLICO OU PARTICULAR, SE DECLAROU CIENTE DA CESSÃO FEITA. " (grifei).

[...]

A falta de notificação expressa do devedor desqualifica a cessão de crédito.

[...]

Por fim, ainda que se tratasse apenas de endosso, não há comprovação de que este ato tenha ocorrido antes do pagamento feito pelo autor quanto ao empréstimo celebrado pela Agrocerrado, porquanto referido pagamento foi feito em 19.4.2006 (fls. 19 da Ação Cautelar código n.º 39853) e não há data de quando ocorreu o endosso.

Há apenas a data dos protestos que foram efetivados em 04 e 25 de maio de 2006 (fis. 62, 66 e 70 da Medida Cautelar código n.º 39853), vale dizer, mês após o autor ter quitado o empréstimo feito pela Agrocerrado." (e-STJ fls. 289/295, grifei),

Ora, do fragmento acima, tenho que a Corte estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta.

Acerca do "**documento de fl. 19**", o Colendo Tribunal assentou que "a quitação feita em 19.4.2006 pelo autor Manoel Soranco, do valor referente ao empréstimo concedido pelo Banco Primacredi para a requerida Agrocerrado, está demonstrado pelo extrato bancário juntado às fls. 19 da Ação Cautelar, código n.º 39853", destarte, razão assiste ao agravado ao "afirmar que o débito que se tinha com a Agrocerrado não é no valor representado pelas três duplicatas protestadas, vale dizer, não é na importância de R\$42.065,65, mas no valor de R\$7.345,65, em razão do abatimento do valor de R\$34.720,00 referente ao pagamento pelo autor, do empréstimo que a requerida Agropecuária obteve junto a instituição financeira."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à **prova do contrato de empréstimo realizado**, vejo que "é incontroverso o acordo celebrado entre o autor Manoel Soranco e a segunda requerida Agrocerrado, referente ao abatimento da dívida, com o valor de R\$34.720,00 que o autor Manoel Soranco quitou pelo empréstimo que a Agrocerrado obteve junto ao Banco Primacredi, porquanto referido acordo foi reconhecido pela própria requerida Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda., em sua contestação (fls. 43 n.º de origem, penúltimo parágrafo)."

Quanto à alegação de que **foi utilizada a confissão da Agrocerrado para fazer prova contra a recorrente, em clara violação ao artigo 350 do CPC/73**, tenho que a recorrente não demonstrou a relevância da referida omissão para o deslinde da controvérsia. Ainda que assim não fosse, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, o acordo celebrado entre o autor/recorrido Manoel Soranco e a Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda., referente ao abatimento da dívida, com o valor de R\$34.720,00 foi reconhecido não apenas pela confissão da Agrocerrado em sua contestação, mas, também, pela "quitação feita em 19.4.2006 pelo autor Manoel Soranco, do valor referente ao empréstimo concedido pelo Banco Primacredi para a requerida Agrocerrado", o qual "está demonstrado pelo extrato bancário juntado às fls. 19 da Ação Cautelar".

Destarte, tenho que a omissão relativa à utilização da confissão da Agrocerrado em "clara violação ao artigo 350 do CPC/73" não é relevante para o deslinde da controvérsia porquanto, pois, mesmo que existente, não alteraria o resultado do julgamento a que chegou o Tribunal local, haja vista que o acordo celebrado entre o autor/recorrido Manoel Soranco e a Agrocerrado Produtos Agropecuários Ltda., referente ao abatimento da dívida, também está demonstrado pelo extrato juntado aos autos.

Diz, ainda, a agravante, que houve omissão sobre o **volume total da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida contraída pelo recorrido em face da Agrocerrado, cerrando os olhos para a prova dos autos que dá conta de que "o valor em aberto face a obrigação original era superior aos títulos cedidos a recorrente". Quanto ao valor da dívida, o aresto reclamado assentou que "o débito que se tinha com a Agrocerrado não é no valor representado pelas três duplicatas protestadas, vale dizer, não é na importância de R\$42.065,65, mas no valor de R\$7.345,65, em razão do abatimento do valor de R\$34.720,00 referente ao pagamento pelo autor, do empréstimo que a requerida Agropecuária obteve junto a instituição financeira", destarte "diante da contratação com o autor de abatimento do valor do empréstimo (R\$34.720,00), o crédito da Agrocerrado não mais era no valor de R\$42.065,65 cedido à Bio Soja, mas de apenas R\$7.345,65. ".

No que pertine à alegação de que **o devedor "anuiu a transferência dos títulos"**, observo que o Colegiado local assentou que, "embora se tenha consignado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, não há comprovação dessa referida ciência.", sendo certo que "a cientificação expressa do devedor, que não se comprovou ter havido, é ato necessário, sob pena de invalidade da cessão de crédito.", a teor do artigo 290 do Código Civil, destarte "a falta de notificação expressa do devedor desqualifica a cessão de crédito.

Acerca da alegada "**comprovação de que a transferência das cópias tenha sido feita antes do pagamento do aval**", bem como que "**resta nítido e evidente que o negócio jurídico que transferiu o crédito se deu por meio de endosso cambial, puro e simples, diante da assinatura lançada no verso da cópia**", vejo que restou a conclusão de que, "ainda que se tratasse apenas de endosso, não há comprovação de que este ato tenha ocorrido antes do pagamento feito pelo autor quanto ao empréstimo celebrado pela Agrocerrado, porquanto referido pagamento foi feito em 19.4.2006 (fls. 19 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Cautelar código n.º 39853) e não há data de quanto ocorreu o endosso", assim "há apenas a data dos protestos que foram efetivados em 04 e 25 de maio de 2006 (fis. 62, 66 e 70 da Medida Cautelar código n.º 39853), vale dizer, mês após o autor ter quitado o empréstimo feito pela Agrocerrado."

Assim, o inconformismo recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao interesse da parte.

No mérito, a agravante arguiu a não incidência do impeditivo sumular n. 283/STF.

Com razão a parte, devendo-se afastar a incidência do referido impeditivo quanto ao ponto.

Assim, passo a reanalisar a questão.

Nessa toada, cabe verificar as razões aduzidas em sede de recurso especial acerca da alegada violação aos artigos 8º, do Decreto nº 2.044/1908; 9º, da Lei nº 5.474/68; 11, 12, 13, 14, 17 e 20, do Decreto nº 57.663/66; 308, 310, 890, 893, 910, e 912, do Código Civil, 350, 370, IV e V, do Código de Processo Civil de 1973.

No ponto, a parte insurgente defendeu, em síntese, a inoponibilidade das exceções pessoais relativas às duplicatas mercantis regularmente emitidas e aceitas pelo sacado, ora recorrido, assim, descabe, ao devedor da duplicata aceita e endossada, "discutir questões paralelas, completamente desconhecidas pelo endossatário, cuja a verdade e data sequer são conhecidas" (e-STJ fl. 381).

Analisando a controvérsia em relação à inoponibilidade das exceções pessoais do devedor contra o endossante, a Corte local solveu a questão sobre o seguinte enfoque:

"Não se sustenta a arguição, posta nas razões recursais, de inoponibilidade das exceções pessoais do devedor contra o endossante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que as duplicatas foram transferidas por endosso e não por cessão de crédito.

Sucedem que a prova - documental e testemunhal - revela ter havido cessão de crédito entre as duas empresas requeridas.

Do documento de fls. 60 da Medida Cautelar código n.º 39853, também proposta por Manoel Soranco, aqui apelado, visualiza-se a comprovação da cessão de crédito.

Veja-se o fragmento do documento celebrado entre as duas requeridas, cedente e cessionária (fls. 60 da Medida Cautelar código n.º 39853, proposta por Manoel Soranco, autor também desta ação declaratória):

'AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa comercial inscrita no C.NPJ sob n' 03.797. 127/0001-71, estabelecida em Primavera do Leste-MT à Avenida São Paulo, 770, neste ato representada por seu diretor abaixo assinado, **CEDE E TRANSFERE OS DIREITOS CREDITÍCIOS DAS DUPLICATAS acima referenciadas, para BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA.,** inscrita no C.NPJ sob nº 02.423.920/0001-48, para ser descontadas as aludidas duplicatas em bancos ou deixar em carteira, afim, fazer o que bem melhor lhe convier com os referidos títulos, ficando sob sua inteira responsabilidade a comunicação formal aos sacados acima relacionados.

A presente cessão é autorizada pelos sacados da qual tem conhecimento e se comprometem a efetuar o pagamento das referidas duplicatas diretamente à cessionária ou a quem essa indicar.' (grifo próprio e nosso).

A cessão de crédito ainda foi confirmada pelo Sr. Renato Peres de Melo testemunha da requerida, aqui apelante, Bio Soja.

Veja-se o fragmento do depoimento Sr. Renato Peres de Melo, testemunha da requerida, aqui apelante, Bio Soja (Termo de audiência, fls. 130, n.º de origem):

'A EMPRESA AGROCERRADO TEM UM DÉBITO COM A REQUERIDA RIO SOJA. Pelo que sabe o requerente não tem ligação com a empresa Agrocerrado. A EMPRESA AGROCERRADO ENTREGOU TRÊS DUPLICATAS A BIOSOJA COMO PARTE DE UM PAGAMENTO DE UM DÉBITO QUE ELA TINHA COM BIOSOJA'.

'O autor trabalhava na empresa Biosoja e na época do repasse das duplicatas trabalhava no setor de cobrança. Já conversou com o requerente por telefone para confirmar a emissão do título. Além desse contato, conversou por telefone com o autor para fazer a cobrança pós vencimento. Quando do primeiro contato com o requerente, este confirmou a emissão do título BEM COMO ANUIU ACERCA DA CESSÃO. Aliás, no próprio INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO há expressa menção da Agrocerrado a cientificação do devedor acerca DA CESSÃO DE CRÉDITO'. (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora se tenha consignado que o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, não há comprovação dessa referida ciência.

A cientificação expressa do devedor, que não se comprovou ter havido, é ato necessário, sob pena de invalidade da cessão de crédito.

Neste sentido é a regra do art. 290 do Código Civil. Veja-se:

'Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; MAS POR NOTIFICADO SE TEM O DEVEDOR QUE, EM ESCRITO PUBLICO OU PARTICULAR, SE DECLAROU CIENTE DA CESSÃO FEITA. ' (grifei).

[...]

A falta de notificação expressa do devedor desqualifica a cessão de crédito.

[...]

Por fim, ainda que se tratasse apenas de endosso, não há comprovação de que este ato tenha ocorrido antes do pagamento feito pelo autor quanto ao empréstimo celebrado pela Agrocerrado, porquanto referido pagamento foi feito em 19.4.2006 (fis. 19 da Ação Cautelar código nº 39853) e não há data de quando ocorreu o endosso.

Há apenas a data dos protestos que foram efetivados em 04 e 25 de maio de 2006 (fis. 62, 66 e 70 da Medida Cautelar código nº 39853), vale dizer, mês após o autor ter quitado o empréstimo feito pela Agrocerrado." (e-STJ fls. 290/293, grifei).

Como se vê, o acórdão recorrido entendeu que "a prova - documental e testemunhal - revela ter havido cessão de crédito entre as duas empresas requeridas", entretanto, a cessão de crédito em testilha não vale em relação ao devedor, porquanto não se comprovou a sua notificação expressa.

Tenho que a polêmica do presente recurso situa-se, assim, em estabelecer a eficácia da cessão de crédito sem a notificação do devedor, ora recorrido, que efetuou o pagamento do empréstimo que a interessada Agrocerrado obteve junto ao Banco Primacredi, cabendo destacar que, mesmo que se tratasse apenas de endosso, não há comprovação de que este ato tenha ocorrido antes do referido pagamento.

Conforme corretamente estabeleceu a Corte local, a solução da controvérsia exige que se estabeleça a necessidade da notificação prévia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor para plena eficácia da cessão de crédito, a teor do artigo 290 do Código Civil.

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem. Caracteriza-se pela transmissão pelo credor a um terceiro de seus direitos na relação obrigacional.

Historicamente, no Direito Romano, não era permitida a sucessão particular de dívidas, pois havia uma concepção rígida de obrigação, sendo admitida apenas a novação, ensejando a extinção da obrigação anterior e a criação de uma nova.

Modernamente, há uma maior flexibilização dos polos da relação obrigacional, conferindo um maior dinamismo na mobilização do crédito e passando-se a admitir institutos como a cessão de crédito, a assunção de dívida e a cessão da própria posição contratual (cessão do contrato).

O CC, em seu art. 286, permite textualmente a cessão de crédito, admitindo-se uma mudança no polo ativo da relação obrigacional, havendo uma troca de credores.

Art. 286. *O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.*

A cessão pode ocorrer a título oneroso ou gratuito, não havendo necessidade do prévio consentimento do devedor, embora deva ser dela notificado da sua ocorrência para que produza plenos efeitos em relação a ele.

O Código Civil, em seu art. 290, exige a cientificação do devedor para que a cessão produza plenos efeitos em relação a ele:

Art. 290. *A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a falta de notificação do devedor enseja a ineficácia da cessão de crédito em relação a ele, embora permaneça válida a operação entre cedente e cessionário.

Trata-se de aplicação do dever de informação nascido do princípio da boa-fé objetiva.

Não se exigem maiores formalidades para essa cientificação, bastando que se tenha declarado ciente da cessão em instrumento público ou particular.

Essa questão tem aflorado na jurisprudência do STJ, merecendo destaque os seguintes precedentes acerca do tema:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.171.617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Especificamente em relação aos efeitos da falta de notificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observem-se os seguintes precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

No caso, conforme faz crer o acórdão recorrido, não houve comprovação de que a recorrida tenha tido prévia ciência, de qualquer modo, da cessão, sendo que, no dia da operação, a dívida subjacente já estava quitada.

Destarte, não se aplica ao caso o princípio da inoponibilidade frente ao endossatário das exceções pessoais da devedora recorrida em relação a terceiro, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), bem como nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), **pois o principal instrumento negocial celebrado entre as partes foi um contrato de cessão de crédito, tendo natureza acessória ao alegado endosso.**

Com isso, a solução da questão deve ser feita com base nas regras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002, que, em seu art. 290, conforme já aludido, exige a notificação do devedor para que a cessão de crédito produza plenos efeitos em relação a ele.

Portanto, no ponto, plenamente correto o acórdão recorrido, não merecendo trânsito o recurso especial.

Ante o exposto, acolho o agravo interno para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117063-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.691.890 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00031213520068110037 1529782014 251782014 2582006 31213520068110037 3342006
474922013 78092014

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
RECORRIDO : MANOEL SORANCO
ADVOGADO : DALTON VINÍCIUS DOS SANTOS - MT006923B
INTERES. : AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MULLER - MT005841B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : MANOEL SORANCO
ADVOGADO : DALTON VINÍCIUS DOS SANTOS - MT006923B
INTERES. : AGROCERRADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MULLER - MT005841B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo interno para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.